



Serviço Público Federal
Ministério da Cidadania
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Departamento de Planejamento e Administração
Coordenação-Geral de Logística, Convênios e Contratos
Coordenação de Convênios e Prestação de Contas
Divisão de Prestação de Contas

PARECER TÉCNICO nº 6/2019/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA

ASSUNTO: Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas

REFERÊNCIA: Processo 01450.008864/2009-81

CONVÊNIO: 705951/2009

CONVENENTE: Secretaria de Estado de Cultura

OBJETO: *"Pontão de Cultura Acorda"*.

VIGÊNCIA: 25/11/2009 a 30/05/2012

O presente parecer é referente à análise realizada na documentação apresentada a título de prestação de contas, por força do Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial 127/2008, na qual demonstra os seguintes aspectos:

1. O Convênio 705951/2009 esteve vigente entre 25/11/2009 e 30/05/2012, sob o objeto *"Pontão de Cultura Acorda"*. No instrumento pactuado figuram como Convenente a Secretaria de Estado de Cultura e como Concedente o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
2. Conforme registrado no SICONV, o repasse a cargo do Concedente foi efetuado no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e de Contrapartida Financeira a cargo do Convenente, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
3. No que tange ao cumprimento do objeto, consta nos autos do processo o Parecer Técnico 179/2016IPHAN-PA (0039705), fls. 640 a 641, emitido pela Fiscal, a Sra. Denise Rosário de Carvalho, no qual atesta o cumprimento do, *in verbis*:

"Face ao exposto, esta técnica assinala que o objeto foi cumprido até ao que foi verificado na fiscalização no ano de 2010".

4. Em seguida, consta o Parecer Técnico 141/2016 – GAB/DPI/IPHAN, fls. 664 a 674 (0066348), emitido pelo Fiscal, o Senhor Hermano Fabrício O. Guanais e Queiroz, no qual atesta, *in verbis*:

“(b) A fiscal técnica de Belém ressaltou que ‘face ao exposto, esta técnica assinala que o objeto foi cumprido até ao que foi verificado na fiscalização no ano de 2010’. Mas dado que o convênio se expirou em 2012, o parecer é inconclusivo’.

(c) O convênio esteve vigente do dia 25.1.2009 a 30.05.2012, com prazo de prestação de contas expirado em 27.02.2013. No seu encerramento, do recurso inicialmente disponibilizado (R\$500.000,00) foram devolvidos em 02.07.2012 R\$214.069,70 e posteriormente, em 27.05.2013, mais R\$1.000,00. Nesse contexto, em 30 de agosto de 2016, esse parecerista foi nomeado pela Portaria n' 368, não havendo mais nenhuma possibilidade de acompanhamento/fiscalização/vistoria.

(d) Assim sendo, essa análise ateve-se tão somente aos documentos disponibilizados via processo físico e/ou SICONV. Diante dos fatos, é o parecer parcialmente favorável ao atingimento dos objetivos do convênio”.

5. O instrumento em pauta teve sua prestação de contas analisada por meio do Parecer 030/2013 (0039692), fls. 585 a 593, Nota Técnica 4/2017 (0040027) e Nota Técnica 12/2018 (0438227). O Concedente, em sua última análise, concluiu que, dos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) repassados, foi comprovado a utilização do montante de R\$ 176.892,79 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos). Além disso, foi restituído pelo Convenente o valor de R\$ 215.069,70 (duzentos e quinze mil, sessenta e nove reais e setenta centavos), perfazendo um montante de R\$ 391.962,49 (trezentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

6. Com relação aos recursos referentes à contrapartida financeira, concluiu-se, com base no depósito no extrato bancário, que dos R\$ 100.00,00 (cem mil reais), o Convenente realizou um depósito de R\$ 99.999,10 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), no entanto, constatou-se que não houve utilização do montante na execução das metas e etapas do projeto. Constatou-se, ainda, que o recurso do instrumento foi devidamente aplicado, conforme extratos bancários inseridos no SICONV, perfazendo um total de R\$ 24.412,83 (vinte e quatro mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e três centavos).

7. Consoante ao exposto e em concordância ao ateste dos fiscais, no que diz respeito ao atendimento parcial das metas e etapas e/ou a não execução das mesmas, esta Divisão de Prestação de Contas detectou, por meio de análise financeira, um saldo devedor de R\$ 62.946,33 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), que equivale a R\$ 8.037,51 (oito mil, trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) referentes às despesas não comprovadas, R\$ 35.378,56 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao saldo de contrapartida financeira proporcional e R\$ 19.530,26 (dezenove mil, quinhentos e trinta reais e vinte e seis centavos), referentes aos rendimentos de aplicação financeira proporcional, conforme Quadro constante no Ofício 116/2018/DICONT/CCONV/CGLOG/DPA-IPHAN (0873451).

8. Além disso, a última Nota Técnica a diligenciar a Secretaria foi em 10/05/2018 e, apesar de ter havido quatro pedidos de prorrogação de prazo pelo Convenente, no intuito de atender às demandas, as informações complementares e/ou elementos comprobatórios de despesas não foram apresentados, tampouco a prestação de contas concluída no SICONV. Diante da inércia do Convenente e do não atendimento ao pleito, em 07/12/2018, notificamos a Instituição pela omissão no dever de prestar contas e não devolução dos saldos remanescentes, compreendendo um prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, em relação à cobrança do débito ou prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, contados do recebimento da notificação.

9. Decorrido o prazo, ora concedido, e sem manifestação quanto à devolução dos recursos por parte da Secretaria, encaminhamos o processo à Procuradoria Federal junto ao IPHAN, afim de que fossem adotadas medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à

obtenção do ressarcimento do débito apurado, e, conseqüentemente, a inscrição da entidade conveniada e de seu representante legal no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, da inscrição do débito na Dívida Ativa do IPHAN e posterior execução fiscal.

10. Em 07/02/2019, a Secretaria restituiu todo o valor devido à Conta Única do Tesouro, referente ao saldo remanescente, contrapartida e rendimentos de aplicação proporcionais, perfazendo um montante de R\$ 62.946,33 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme Comprovante do Sistema de Gestão do Recolhimento da União – SISGRU (1003009).

11. Tendo em vista o disposto da Constituição Federal, art. 71, inciso II, Parecer Técnico 179/2016IPHAN-PA e Parecer Técnico 141/2016 - GAB/DPI/IPHAN, entendemos que as contas estão aptas à aprovação com ressalvas, pela autoridade competente, devendo o dirigente da instituição ser informado que toda a documentação produzida durante a vigência e execução do objeto deste instrumento, deverá ser arquivada pela Secretaria de Estado da Cultura, permanecendo à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da aprovação das contas.

12. Propomos a "**Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas**", com a devida baixa no SIAFI, uma vez que a documentação apresentada demonstra que não houve prejuízo ao erário. Entretanto, caso surjam fatos novos acerca da execução do objeto, o processo poderá ser desarquivado para averiguação.

Laís Lopes Menezes Stival

Chefe da Divisão de Prestação de Contas - Substituta

De acordo.

Ao Coordenador Geral de Logística, Convênios e Contratos com a sugestão de envio ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração.

Andressa Araújo Durães

Coordenadora de Convênios e Prestação de Contas

De acordo.

Ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração, na forma proposta.

William de Castro Feitosa

Coordenador Geral de Logística, Convênios e Contratos

Manifestação do Ordenador de Despesas

Aprovo com ressalvas a presente Prestação de Contas, com base nos Pareceres Técnicos, uma vez que os documentos demonstram que houve boa e regular aplicação dos recursos.

Marcos José Silva Rêgo

Diretor do Departamento de Planejamento e Administração

HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o constante nos Pareceres Técnicos, HOMOLOGO a aprovação com ressalvas da prestação de contas, efetuada pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Administração

deste Instituto.

Kátia Santos Bogéa
Presidente do Iphan



Documento assinado eletronicamente por **Lais Lopes Menezes Stival, Chefe Substituto da Divisão de Prestação de Contas**, em 28/02/2019, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Araújo Durães, Coordenador de Convênios e Prestação de Contas**, em 28/02/2019, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **William de Castro Feitosa, Coordenador-Geral de Logística, Convênios e Contratos**, em 28/02/2019, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Jose Silva Rêgo, Diretor do Departamento de Planejamento e Administração**, em 11/03/2019, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Santos Bogeia, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, em 26/03/2019, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1005883** e o código CRC **9FFE7EA3**.

Referência: Processo nº 01450.008864/2009-81

SEI nº 1005883